



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Agrícola Teutônia		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Teutônia (FACT), a ser instalada no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201901987		
PARECER CNE/CES Nº: 515/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Teutônia (FACT), a ser instalada na Rua Asido Dreyer, nº 1.285, bairro Teutônia, no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901987, em 19 de março de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE TEUTÔNIA – FACT (cód. 23952), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901987, em 19/03/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Agronomia, bacharelado (código: 1467432; processo: 201902259);
Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1467474; processo: 201902304).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE TEUTÔNIA – FACT (cód. 23952), a ser localizada na Rua Asido Dreyer, nº 1285, bairro Teutônia, no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 95.890-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FUNDACAO AGRICOLA TEUTÔNIA (cód. 17309), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 89.780.027/0001-58, com sede no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 16/03/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 22/08/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 12/03/2021 a 10/04/2021

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153858, realizada nos dias de 22/11/2020 a 26/11/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,80</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,57</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,57</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

Na análise do relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

4.4. Processos de gestão institucional; conceito 2

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional; conceito 1

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. conceito 1

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201902259	Agronomia, bacharelado	27/11/2019 a 30/11/2019	Conceito: 3,29	Conceito: 2,25	Conceito: 2,89	Conceito: 3
201902304	Medicina Veterinária, bacharelado	29/11/2020 a 02/12/2020	Conceito: 4,21	Conceito: 2,38	Conceito: 3,67	Conceito: 4

O processo para obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação em Agronomia, bacharelado, constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

Na avaliação in loco, de código nº 153995, realizada nos dias 27/11/2019 a 30/11/2019, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.2. Objetivos do curso;*
- 1.4. Estrutura curricular;*
- 1.12. Apoio ao discente;*
- 2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso;*
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior;*
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC);*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC);*
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica;*
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.*

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

No tocante ao pedido de autorização para a oferta do curso de graduação em Medicina Veterinária, bacharelado, cujo processo também foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado “Parcialmente satisfatório” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

Na avaliação in loco, de código nº 154002, realizada nos dias 29/11/2020 a 02/12/2020, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.4. Estrutura curricular;
- 1.5. Conteúdos curriculares;
- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE;
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior;
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica;
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE TEUTÔNIA – FACT (cód. 23952), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de curso: Agronomia, bacharelado; e Medicina Veterinária, bacharelado, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização dos cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Observou-se que a IES possui um planejamento de avaliação institucional e que prevê a realização da autoavaliação tanto no âmbito institucional como no âmbito dos cursos, tendo como parâmetro os eixos e as dimensões do SINAES. Através da análise documental, bem como por meio da reunião com a equipe da CPA, contou-se a representatividade dos membros da comissão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos. Em seu Projeto de Autoavaliação, a Faculdade de Teutônia prevê a participação equânime de representação de todos os seguimentos da comunidade acadêmica e da participação da sociedade civil organizada, Portaria de Nomeação nº 02/2020. No processo de implantação, não se verificou a existência de um calendário de atividades para a realização de reuniões regulares bem como para a sistematização dos processos visando a metodologia, a coleta, o tratamento, a análise e a divulgação dos resultados que gerarão indicadores para que todas as instâncias institucionais possam ser apropriadas por todos os segmentos da comunidade acadêmica.

Eixo 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

A IES apresenta missão, visão, valores, objetivos e respectivas metas claramente definidos e articulados com as políticas de ensino, de extensão e de pesquisa, bem como indutores de ações internas transversais aos cursos e externas voltadas à responsabilidade social. Verifica-se o adequado alinhamento entre o PDI e as políticas de ensino e de pesquisa, que possibilitam a adoção de práticas que atendem plenamente aos critérios dos indicadores em questão. Observa-se, ainda, a existência de políticas por meio das quais podem ser implementadas ações focadas na valorização da diversidade, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, bem como ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Contudo não há evidenciação de como se dará a transversalidade de tais ações, nos cursos. Por fim, verifica-se o alinhamento entre o PDI e as políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e social, com a previsão de ações com foco na melhoria das condições de vida dos grupos

alcançados e da comunidade e na inclusão. Contudo não se verifica a previsão de ações de empreendedorismo.

Eixo 3: POLÍTICAS ACADÊMICAS

No tocante às Políticas Acadêmicas observou-se, através da documentação disponibilizada e por meio das entrevistas realizadas, que a IES apresenta definições no tocante às ações acadêmicas necessárias à implementação de tais políticas. Os programas estão desenhados e possuem fluxo processual. De igual forma, existe previsão de desenvolvimento de ações e programas voltados para as áreas de pesquisa, iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural. No âmbito das políticas de extensão, os programas a serem implementados evidenciam o compromisso social da IES, questão esta, que pode ser observada também no estímulo e difusão para a produção acadêmica docente e as políticas previstas para seu alcance. Quanto ao acompanhamento de egressos a IES entende a importância de sua implantação de forma contribuir para a melhoria contínua dos serviços prestados à comunidade. Observou-se ainda a intenção de consolidar políticas acadêmicas voltadas para a internacionalização bem como diretrizes para a comunicação da IES com as comunidades interna e externas. Por outro lado, a política de atendimento aos estudantes está estruturada com diversas ações visando o apoio aos acadêmicos no desenvolvimento das habilidades e competências necessárias à formação discente, que compõem o leque de proposições da IES no que diz respeito a este eixo.

Eixo 4: POLÍTICAS DE GESTÃO

A política de capacitação docente e formação continuada possibilita a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais e em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional, com práticas regulamentadas, contudo não prevê e a qualificação acadêmica em curso de mestrado e de doutorado. Por sua vez, a política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo possibilita a participação em ações diversas de desenvolvimento pessoal e profissional, com práticas regulamentadas. Em relação aos processos de gestão institucional, há um atendimento parcial aos critérios do indicador, uma vez que se consideram a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados e a participação de docentes, técnicos, discentes e de representantes da sociedade civil organizada. Contudo não há a regulamentação dos mandatos dos membros dos órgãos colegiados, bem como a previsão de sistematização e divulgação das decisões colegiadas, dos diversos órgãos, e de formas de apropriação pela comunidade interna. Quanto à sustentabilidade financeira em sua relação com o desenvolvimento da instituição, verificou-se a ausência de uma proposta orçamentária formulada a partir do PDI. Já em relação à participação da comunidade interna no processo de sustentabilidade financeira, verifica-se que a política de gestão e a estratégia de gestão econômica e financeira indicam práticas que preveem a ciência, participação e acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas, no entanto não preveem a utilização de futuras análises do relatório de avaliação interna e de seus resultados.

Eixo 5: INFRAESTRUTURA

A infraestrutura proposta para atender as demandas de ensino-aprendizagem propostas no PDI e PPCs dos Cursos de Agronomia e Medicina Veterinária, no que tange as salas de aulas, laboratório de informática, sala de docentes, sanitários, espaço de convivência para os discentes, Cantina, salas para o setor administrativo,

Secretaria Acadêmica e Guarda de Documentos Acadêmicos, Salas para atendimento de discentes e sala para CPA estão aptas para o desenvolvimento das atividades concernentes quanto ao espaço, iluminação, ventilação, segurança, mobiliário, sistema de informática e acesso a rede wireless com eficácia na velocidade de navegação pela rede. Os laboratórios para as disciplinas práticas estão parcialmente implantados para atender as necessidades da matriz curricular do 1º ao 4º semestres. O laboratório multidisciplinar apresentava, no momento da avaliação in loco, estrutura física implantada para atender as disciplinas de Bioquímica, Microbiologia e parasitologia porém com disponibilidade e quantidades incipientes de materiais didáticos para a execução das aulas práticas. O laboratório de anatomia animal não estava contemplado até o momento da visita in loco por essa comissão de avaliação externa. Todos os ambientes apresentam acessibilidade e sinalização para indivíduos com deficiências motoras e cadeirantes, porém não há piso tátil e placas de localização com identificação em braile para pessoas cegas ou com deficiência visual.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE TEUTÔNIA – FACT (cód. 23952), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 1 ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Dimensão 5: Eixo 5 – Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 1 ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Dimensão 5: Eixo 5 – Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE TEUTÔNIA – FACT (cód. 23952), que seria instalada na Rua Asido Dreyer, nº 1285, bairro Teutônia, no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 95.890-000, mantida pela FUNDACAO AGRICOLA TEUTÔNIA (cód. 17309), com sede no mesmo endereço, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Agronomia, bacharelado (código: 1467432; processo: 201902259); e Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1467474; processo: 201902304).

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação *in loco*, realizada no período de 22 a 26 de novembro de 2020, a Faculdade Teutônia (FACT) obteve os seguintes conceitos:

Dimensões	Eixos	Conceitos
1	1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
2	2 – Desenvolvimento Institucional	4,40
3	3 – Políticas Acadêmicas	3,40
4	4 – Políticas de Gestão	2,80
5	5 – Infraestrutura	3,57
Conceito Final Contínuo: 3,57		Conceito Final Faixa: 4

Destaca-se que na avaliação *in loco* a IES obteve conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores:

Indicadores	Conceitos
4.4. Processos de gestão institucional	2
4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional	1
5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	1

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. Sendo assim, a IES não atendeu aos critérios constantes do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, que prevê:

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Diante do exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios obtidos no Relatório de Avaliação, acompanho a sugestão de indeferimento da SERES para o pedido de credenciamento da Faculdade Teutônia (FACT).

No mesmo sentido, os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado e Medicina Veterinária, bacharelado, vinculados a este processo, por perda de objeto, devem ser indeferidos.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teutônia (FACT), que seria instalada na Rua Asido Dreyer, nº 1.285, bairro Teutônia, no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Agrícola Teutônia, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente